TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002230-49.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Daniel Furtado da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de ação penal em desfavor de Daniel Furtado da Silva, eis que no dia 27 de dezembro de 2010, trazia consigo três pedras de crack e uma porção de maconha para entrega ao consumo de terceiros, sendo surpreendido por policiais militares que o abordaram para averiguação de denúncia de que indivíduo que trajava bermuda amarela com detalhes pretos estaria na esquina das Ruas Itirapina e Ribeirão Bonito vendendo entorpecentes, conforme descrito na denúncia de fls. 02-d/03-d, que veio amparada nos documentos de fls. 02/40.

Foi decretada a prisão preventiva do réu que não estava sendo encontrado para notificação (fls. 47).

Aos cinco de outubro de 2012 foi comunicada a prisão

do réu (fls. 58/60).

Notificado (fls. 69), o réu apresentou resposta

preliminar às fls. 74/76.

A denúncia foi recebida aos 19 de fevereiro de 2013

(fls. 79).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Audiência de instrução realizada no dia 13 de março de

2013. Foram inquiridas as testemunhas Everaldo de Andrade e Valdemir de Jesus

Guilherme. O réu não foi interrogado, pois não foi providenciada sua escolta. Para

prevenir constrangimento ilegal foi revogada sua prisão preventiva por ineficiência do

Estado-Administração e redesignado o interrogatório para o dia 24 de abril de 2013,

conforme termos e mídia audiovisual encartados às fls. 85/88.

Na audiência em continuação realizada no dia 24 de

abril de 2013 o réu não compareceu, sendo determinada a expedição de carta

precatória para seu interrogatório (fls. 103).

O réu não foi localizado (fls. 128), vindo o Ministério

Público a requerer sua prisão preventiva novamente (fls. 129).

Foi decretada a prisão e encerrada a instrução (fls. 130).

Memoriais ministeriais às fls. 134/138 pela condenação

do réu e aplicação de pena mínima na primeira fase, tornando-a em definitiva e

fixando-se o regime inicial fechado.

A defesa depositou suas derradeiras alegações às fls.

142/145 apontando que as provas colhidas não indicam o propósito mercantil dos

entorpecentes, pois é usuário de drogas e mantinha as substâncias para seu consumo.

Pretende a desclassificação da imputação para os moldes do art. 28 da Lei

11.343/2006.

Até o momento o réu não foi localizado para ser preso

(fls. 147/148).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

DECIDO.

1 -) SÍNTESE PROBATÓRIA

.1 -) Das provas da materialidade.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 e exame químico-toxicológico de fls. 28/29 e 30/31.

Houve, pois, modificação do mundo naturalístico pela conduta, restando atendido o princípio da materialização do fato.

1.2 -) Das provas da autoria.

Na fase inquisitiva o réu declarou que era usuário de drogas e tinha comprado o entorpecente de um rapaz em uma festa, na noite anterior (fls. 04).

Em Juízo, **Daniel Furtado** não compareceu para prestar sua versão sobre o ocorrido.

A prova acusatória é insuficiente para sustentar a grave acusação.

O policial Everaldo de Andrade declarou apenas que

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

havia denúncia telefônica de que um rapaz estaria vendendo drogas e que a droga ficava no mato. Com o rapaz foi encontrada pequena porção de drogas e **ele foi apresentado por porte de entorpecentes** e não por tráfico. Na ocasião **nenhum usuário que pudesse ser considerado possível comprador foi identificado**. A testemunha não sabe informar se o local da abordagem é palco de vendas de drogas.

O depoimento de Valdemir de Jesus Guilherme possui teor semelhante. Disse que estava em patrulhamento e houve denúncia de que um rapaz de bermuda estava vendendo drogas no local. A denúncia dizia que ele tinha escondido a droga, mas em busca nas imediações nada localizamos. Em busca pessoal foi encontrada droga na bermuda. Não temos notícia do envolvimento de Daniel em outras denúncias por tráfico.

Como se vê, embora a suposta denúncia mencionasse que o tal rapaz tinha mais drogas escondidas nas imediações dois policiais militares procederam às buscas e nada encontraram, fragilizando a informação de que o réu dispunha de quantidade maior de entorpecentes que pudesse fomentar o consumo de terceiros.

Diante disso, nem mesmo os policiais se convenceram da traficância, pois a apresentação de Daniel na Delegacia de Polícia se **deu por porte de entorpecentes.**

A praça na esquina das Ruas Itirapina e Ribeirão Bonito no Jardim Cruzado é local freqüentado por usuários de entorpecentes, conforme é público e notório nesta cidade. O policial Everaldo não pode informar que na praça também ocorresse venda a céu aberto de entorpecentes.

A prova é demasiadamente frágil para comprovar a mercancia de entorpecentes. **Nenhum usuário**, possível comprador, foi identificado

S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

nas imediações da praça em que Daniel foi abordado e **não existiam outras denúncias** do envolvimento do réu com esta atividade, o **que é totalmente incomum** nos processos de tráfico de entorpecentes nesta cidade em que as denúncias se repetem até que a polícia consiga deter o traficante.

A quantidade de droga é **diminuta** e compatível com a qualidade de usuário declarada pelo réu.

Portanto, há **mera suspeita** de que o réu estivesse de fato traficando. Não há provas firmes e seguras capazes de dar arrimo à condenação.

De outro lado, não há dúvidas acerca do porte de entorpecente e na fase inquisitiva o réu confessou o porte para uso pessoal, o que acarreta a desclassificação da imputação para os moldes do art. 28 da Lei 11.343/2006.

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 01-d/02-d para ABSOLVER Daniel Furtado da Silva, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, o que faço nos moldes do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, desclassificando a conduta para a forma do art. 28 da Lei 11.343/2006.

Conforme já consignado, há provas da materialidade e de autoria no que se refere ao delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Todavia, desde a data do fato - 27.12.2010 até o recebimento da denúncia - 19.02.2013 passaram-se mais de dois anos, de modo que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição retroativa, na forma do inciso IV, primeira figura, do art. 107 do Código Penal.

Revogo a ordem de prisão. Expeça-se contramandado com urgência.

Honorários do convênio em 70% da tabela. Oportunamente, expeça-se certidão.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 29 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA